



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 023/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR **CLEBER ANTONIO MARETTO**.

RELATOR: VEREADOR **THIAGO DAMIÃO LOPES**.

RELATÓRIO:

O nobre Vereador **CLEBER ANTONIO MARETTO** apresentou à este Poder Legislativo para analise e aprovação o Projeto de Lei n.º 023/2025, de sua autoria, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 26/08/2025 e encaminhado nesta mesma data para a Procuradoria Geral, para analise e parecer jurídico. Em 31/10/2025 a matéria retornou da Procuradoria Geral, onde recebeu parecer pela legalidade, constitucionalidade e regularidade formal.

Em 04/11/2025 a citada matéria foi incluída na pauta da sessão ordinária e encaminhada a estas Comissões para ser examinada e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim, Vereador **THIAGO DAMIÃO LOPES**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O nobre Vereador **CLEBER ANTONIO MARETTO** apresentou para analise e aprovação o Projeto de Lei n.º 023/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de contas de festas e eventos realizados por associações, conselhos, cooperativas ou qualquer entidade privada, com ou sem fins lucrativos, independentemente da origem dos recursos utilizados, em espaços públicos do município de Conceição do Castelo-ES e dá outras providências.

O autor justifica a matéria conforme exige o art. 115, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

A matéria foi previamente analisada pela Procuradoria Geral, onde recebeu o seguinte parecer:

“PARECER JURÍDICO”

Processo: 10294/2025

Tipo: Projeto de Lei Legislativo nº 23/2025

Área do Processo: Legislativa

Procedência: Vereador Cleber Antônio Maretto

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de contas de festas e eventos realizados por associações, conselhos, cooperativas ou qualquer entidade privada, com ou sem fins lucrativos, independentemente da origem dos recursos utilizados, em espaços públicos do Município de Conceição do Castelo – ES, e dá outras providências.

Interessado: Câmara Municipal de Conceição do Castelo – ES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 023/2025, de autoria do Vereador Cleber Antônio Maretto, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de contas de festas e eventos realizados por associações, conselhos, cooperativas ou qualquer entidade privada, com ou sem fins lucrativos, independentemente da origem dos recursos utilizados, em espaços públicos do Município de Conceição do Castelo – ES, e dá outras providências”.

O projeto determina que toda entidade que realize eventos em espaços públicos municipais deverá prestar contas à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias após o término do evento, apresentando relatório das atividades, demonstrativo de receitas e despesas, lista de responsáveis e demais documentos comprobatórios.

A matéria é acompanhada de mensagem justificativa fundamentada nos princípios da transparência, publicidade e controle do uso de bens públicos, ainda que empregados por entidades privadas.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência e Iniciativa Legislativa

A Lei Orgânica Municipal de Conceição do Castelo, em seu art. 33, §2º, confere à Câmara Municipal a competência para exercer fiscalização dos atos do Executivo e acompanhar a execução orçamentária e administrativa.

Os arts. 53 a 56 da mesma Lei Orgânica dispõem que a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, abrangendo inclusive a aplicação de recursos públicos por entidades privadas.

O projeto não cria atribuições administrativas diretas ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer obrigação de prestação de contas por entidades privadas que utilizem bens públicos.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320034003300300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

Trata-se, portanto, de norma de caráter geral e de interesse local, cabível à iniciativa parlamentar, conforme o art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Assim, não há vício de iniciativa ou de competência no presente projeto.

2. Da Legalidade e Constitucionalidade Material

O projeto fundamenta-se em dispositivos legais e constitucionais que asseguram o dever de prestar contas e a transparência da gestão pública, notadamente:

- Art. 70 da Constituição Federal: “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos...”.
- Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das OSCs): prevê mecanismos de prestação de contas e transparência na aplicação de recursos públicos.
- Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência): impõe a divulgação e fiscalização do uso de recursos e bens públicos.

A utilização de espaços públicos municipais – mesmo que para eventos privados – impõe a necessidade de controle e transparência sobre as atividades ali desenvolvidas, para garantir a boa gestão dos bens coletivos e o princípio da publicidade administrativa.

Portanto, a norma proposta é materialmente constitucional e legal, reforçando mecanismos de controle social e prestação de contas.

3. Da Técnica Legislativa

O projeto observa a Lei Complementar nº 95/1998, apresentando estrutura adequada, clareza e precisão. Contém preâmbulo, corpo normativo, cláusulas de vigência e revogação.

Sugere-se, na fase de regulamentação (art. 4º), que o Poder Executivo defina os formulários e prazos específicos para a prestação de contas, garantindo uniformidade e segurança jurídica na aplicação da norma.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULARIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº 023/2025, de autoria do Vereador Cleber Antônio Maretto, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e as legislações complementares pertinentes.

Recomenda-se a aprovação do projeto de lei, com as observações técnicas quanto à futura regulamentação pelo Poder Executivo.

É o parecer.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320034003300300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

Conceição do Castelo – ES, 31 de outubro de 2025.

Diogo Bortolini Viganor

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Conceição do Castelo”

Assim sendo, como se sabe, nos termos em que estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e de acordo com o entendimento sufragado pelo E. STF, podem os Municípios suplementar a legislação federal e a estadual sempre que presente o interesse local.

Verifica-se, portanto, preliminarmente, que se trata de matéria de interesse local, sendo de competência legislativa do Município, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. *In verbis:*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, importante frisar que o conteúdo de que trata o projeto em questão não se encontra dentro do rol de matérias que são de iniciativa privativa da União, a teor do que dispõe o art. 22 da Constituição Federal (CF).

Ademais, vislumbra-se que a matéria não invade nenhuma das competências legislativas de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida no art. 61, § 1º da Constituição Federal e, por simetria, no art. 39 da Lei Orgânica Municipal. Nesse sentido, deve-se ressaltar que as exceções previstas nos art. 61, § 1º da CF e art. 39 da LOM, que trazem as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, devem ser interpretadas de forma restritiva, ou seja, de modo a não ampliar o seu âmbito de aplicação através de mecanismos de interpretação ampliativos, pois são normas que impõe obstáculo ao exercício pleno da função típica constitucional atribuída ao Poder Legislativo, qual seja, legislar.

O presente Projeto não prevê gastos decorrentes de sua aprovação.

Conforme fundamentação supra, no que tange aos aspectos formais e constitucionais, a matéria encontra-se em condições de ser aprovada, razão pela qual, sou pela sua **legalidade, constitucionalidade e aprovação**, nos termos em que foi redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme a facul-



Autentica documento em <https://cmec.splonline.com.br/authenticidade>
com o identificador 320034003300300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

ta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 05 de novembro de 2025.

THIAGO DAMIÃO LOPES-RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-COM O RELATOR

CLEBER ANTONIO MARETTO-COM O RELATOR

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO-COM O RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-COM O RELATOR

MAYCON GLEIDSON SILVA CRUZ-COM O RELATOR

SAULO MARETO-COM O RELATOR

SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA-COM O RELATOR

